

= LEI Nº 963 DE 03 DE JULHO DE 1995 =

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Geral do Município de Minas Novas para o exercício de 1996.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Minas Novas, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996, compreendendo:

- I - As diretrizes gerais para elaboração orçamentária;
- II - As diretrizes gerais para o orçamento;
- III- As propostas relativas ao servidor público;
- IV - As diretrizes e as metas para os poderes do Município;
- V - Disposições gerais.

Artº 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

pal:

I - A educação, a cultura e saúde, com as seguintes ênfases:

ses:

- a) Ação integrada para a criança e o adolescente;
- b) Melhoria da qualidade da educação básica;
- c) Consolidação do Sistema Único de Saúde;
- II - O incentivo à produção agrícola;
- III- A consolidação e recuperação da infra estrutura rural e urbana;

Artº 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos terão procedência na alocação de recursos no Orçamento Geral do Município (OGM) de 1996.

Artº 4º - O poder executivo enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 31 de outubro de 1995.

Artº 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996 será elaborada conforme as diretrizes e metas desta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Artº 6º - Os valores das receitas e das despesas contidas na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes em 1995, observado o disposto no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária explicitará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de agosto a dezembro de 1995 e de Janeiro a dezembro de 1996.

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas;

Parágrafo 2º - As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em Julho de 1995.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro Nº.....  
Fls. Nº.....

Nº 669  
169

recursos provenientes de:

- I - Recursos vinculados.
- II - Recursos diretamente arrecadados por órgãos e entidades da administração pública;
- III - Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal e recursos transferidos ao Município;
- IV - Recursos destinados a obra não concluídas ou não iniciadas, consignadas no Orçamento anterior;

Artº 8º - Os valores das propostas orçamentárias deverão ser corrigidos, quando da sanção da Lei Orçamentária pela diferença entre a variação do Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas, ocorrido entre agosto e dezembro de 1995 e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração orçamentária.

Artº 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Artº 10º - Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária anual, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor;

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde.

Artº 11º - As despesas de custeio dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Geral do Município, realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gasto para 1995, tendo como referência a realização efetiva da despesa até Junho.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - As despesas com pessoal e seus encargos;
- II - As despesas de custeio com educação e saúde.

Artº 12º - Não poderão ser incluídas no Orçamento Geral do Município, as despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial.

Artº 13º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas, respeitadas as disposições do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, da Lei de Política salarial e a observância da isonomia de vencimentos, previstas no artigo 15, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

Artº 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei sobre matéria tributária e tributária-administrativa que deve ser alterada por lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ajustamentos a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Artº 15º - A lei orçamentária anual consignará os recursos necessários para o pagamento de débitos com o INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como consignará recursos necessários aos pagamentos de precatórios expedidos contra a Prefeitura Municipal ou vierem ser expedidos até a data de envio de proposta orçamentária.

final de 1995, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, observadas as correções conforme o disposto no artigo 21, e seu parágrafo único desta lei.

Parágrafo 1º - Considera-se antecipação de crédito à conta de lei orçamentária a utilização de recursos autorizada no "caput" - deste artigo.

Parágrafo 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Artº 17º - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando operação de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

Artº 18º - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Artº 19º - A lei orçamentária conterá dispositivo que autorize o Chefe do Executivo, a suplementar dotações que se tornarem deficitárias, com recursos de anulações de outras dotações sem que altere o total geral do orçamento, bem como efetuar suplementações por créditos adicionais com recursos de excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem) por cento da proposta inicial.

Artº 20º - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título Reserva de Contingência não serão inferiores a 10% (dez) por cento da receita orçamentária para 1996.

Artº 21º - O Projeto de lei que conceda ou aumente benefícios fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1996 deverá conter a estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem com as despesas programadas que serão anuladas.

Artº 22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 03 de Julho de 1995.

  
= JOSÉ FELIPE MOTA COELHO =  
PREFEITO MUNICIPAL